DECRETO MUNICIPAL Nº 287 DE 09 DE JULHO DE 2026

Cria a Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo e seus desdobramentos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem – MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no art. 114-A, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar Municipal nº 022/2022 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem, com redação dada pela Lei Complementar nº 071/2025;

DECRETA:

Capítulo I
Das Disposições preliminares

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem, a Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo, órgão colegiado de caráter permanente destinado à condução dos processos administrativos de competência da Administração Pública Municipal, observado o disposto neste Decreto e na legislação aplicável.

Art. 2º Em razão da especialidade das matérias e da diversidade dos ritos processuais, a Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo atuará por intermédio dos seguintes colegiados especializados:

I – Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Apuração Preliminar;

II – Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização.

§1º Os colegiados exercerão suas atribuições com independência técnica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e busca da verdade material.

§2º A distribuição dos processos observará a natureza da matéria submetida à apreciação da Administração Pública, competindo a cada colegiado atuar nos limites das atribuições previstas neste Decreto, ressalvada a competência residual atribuída à Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 3º A atuação das Comissões Permanentes de Processo Administrativo não afasta as competências constitucional e legalmente atribuídas aos órgãos de controle interno, à Procuradoria-Geral do Município, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e às demais autoridades competentes, podendo haver cooperação institucional e compartilhamento de informações para a adequada instrução dos processos administrativos.

Parágrafo único. Sempre que juridicamente admissível, poderão ser utilizados nos processos administrativos elementos de informação e provas produzidos em procedimentos administrativos, judiciais ou de controle, assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao respectivo conteúdo.

Capítulo II
Da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Apuração Preliminar

Art. 4º A Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Apuração Preliminar tem por finalidade instaurar, instruir e conduzir Apurações Preliminares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares destinados à apuração de responsabilidade de servidores públicos por infrações praticadas no exercício de suas atribuições ou que guardem relação com as atribuições do cargo ou função exercidos, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 022/2022.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Comissão a condução dos procedimentos administrativos que envolvam direitos, deveres e obrigações de servidores públicos estatutários, sempre que a legislação municipal expressamente lhe atribuir tal competência.

Art. 5º A Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Apuração Preliminar será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores públicos efetivos e estáveis, designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§1º A Portaria de designação poderá prever até 4 (quatro) membros, observado que os integrantes excedentes ao mínimo legal poderão ser servidores efetivos estáveis ou não, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação.

§2º Em cada processo administrativo, a Comissão deliberará acerca da distribuição interna dos trabalhos, designando, entre seus membros, o Relator e o Secretário, observado o disposto no art. 277, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 022/2022.

Art. 6º Compete à Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Apuração Preliminar:

I – instaurar e conduzir Apurações Preliminares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares de sua competência;

II – promover a citação, intimação e demais atos de comunicação processual dos interessados, testemunhas e demais pessoas cuja participação seja necessária à instrução;

III – requisitar documentos, informações, perícias e apoio técnico, bem como realizar diligências, oitivas, acareações e demais atos instrutórios necessários ao esclarecimento dos fatos;

IV – assegurar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, com utilização de todos os meios de prova admitidos em direito;

V – elaborar relatório final circunstanciado contendo a descrição dos fatos apurados, as provas produzidas, a fundamentação jurídica e a conclusão quanto à existência ou não de infração disciplinar;

VI – sugerir, conforme o caso, o arquivamento do procedimento, a aplicação das penalidades cabíveis ou a adoção de outras providências administrativas previstas em lei;

VII – encaminhar os autos à autoridade competente para julgamento.

Art. 7º Os procedimentos conduzidos pela Comissão observarão os ritos, prazos e garantias previstos na Lei Complementar Municipal nº 022/2022, aplicando-se subsidiariamente a legislação municipal que discipline o processo administrativo e, na sua ausência, os princípios gerais do direito administrativo.

Capítulo III
Da Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 8º A Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização é o órgão colegiado competente para instaurar, instruir e conduzir os Processos Administrativos de Responsabilização – PAR e os demais processos administrativos destinados à apuração de infrações administrativas praticadas por pessoas naturais ou jurídicas perante a Administração Pública Municipal, observado o disposto neste Decreto e na legislação específica.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão a condução dos processos administrativos destinados à apuração de dano ao erário, constituição de créditos não tributários, reconhecimento de obrigações de ressarcimento e demais procedimentos administrativos que envolvam a responsabilização de particulares perante a Administração Pública Municipal, ressalvada a competência legalmente atribuída a outro órgão ou comissão específica.

Art. 9º A Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores públicos efetivos e estáveis, designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§1º A Portaria de designação poderá prever até 4 (quatro) membros, observado que os integrantes excedentes ao mínimo legal poderão ser servidores efetivos estáveis ou não.

§2º A Portaria de designação indicará o Presidente da Comissão.

§3º Aplicam-se aos membros da Comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação vigente.

Art. 10. Compete à Comissão Especial Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização:

I – instaurar, instruir e conduzir os Processos Administrativos de Responsabilização previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

II – apurar a ocorrência de atos lesivos à Administração Pública Municipal previstos na Lei Federal nº 12.846/2013;

III – conduzir processos administrativos destinados à apuração de inadimplemento de obrigações assumidas perante o Município por pessoas naturais ou jurídicas;

IV – conduzir processos administrativos destinados à apuração de irregularidades relacionadas à aplicação, execução, prestação de contas, devolução ou restituição de recursos públicos decorrentes de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, instrumentos congêneres, editais públicos, chamamentos públicos, programas governamentais, premiações, incentivos e demais instrumentos de descentralização ou fomento;

V – conduzir processos administrativos destinados à apuração de dano ao erário e à constituição administrativa de créditos não tributários decorrentes da obrigação de ressarcimento ao patrimônio público;

VI – instaurar e conduzir Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida, observado o regulamento específico;

VII – promover diligências, requisitar documentos, informações, perícias e apoio técnico, bem como realizar inspeções, oitivas, acareações e demais atos necessários à instrução processual;

VIII – requisitar informações e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como solicitar cooperação técnica aos órgãos de controle interno e externo, observado o disposto na legislação aplicável;

IX – analisar propostas de celebração de acordo de leniência, quando cabível, submetendo o parecer conclusivo à autoridade competente;

X – elaborar relatório final circunstanciado contendo a descrição dos fatos apurados, as provas produzidas, a fundamentação jurídica, a identificação dos responsáveis, a quantificação do eventual dano ao erário e a indicação das providências administrativas cabíveis;

XI – encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico, quando exigido pela legislação ou pela autoridade instauradora, e, posteriormente, à autoridade competente para julgamento.

Art. 11. Os Processos Administrativos de Responsabilização observarão os procedimentos e prazos previstos na legislação específica que lhes for aplicável.

§1º Na ausência de disciplina procedimental específica, serão observados os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e da busca da verdade material.

§2º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos de que trata este Capítulo as normas municipais que disciplinem o processo administrativo e, na sua ausência, os princípios gerais do Direito Administrativo.

Capítulo IV
Do Procedimentos no Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 12. Os Processos Administrativos de Responsabilização serão instaurados mediante Portaria da autoridade competente, a qual indicará, sempre que possível:

I – a descrição sucinta dos fatos a serem apurados;

II – o objeto da apuração;

III – a indicação dos interessados, quando conhecidos;

IV – a Comissão responsável pela instrução do procedimento.

Parágrafo único. A Portaria de instauração poderá delimitar o objeto da apuração sem prejuízo da ampliação dos fatos investigados, caso surjam elementos supervenientes relacionados ao objeto inicialmente instaurado.

Art. 13. Instaurado o procedimento, a Comissão promoverá a notificação dos interessados para que, no prazo fixado na legislação específica ou, inexistindo previsão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa, documentos, requerimentos e demais elementos que entenderem pertinentes.

§1º A Comissão poderá determinar a realização de diligências antes ou após a apresentação da defesa, sempre que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§2º Os interessados poderão acompanhar todos os atos do processo, produzir provas e requerer diligências, observada a pertinência e utilidade para a instrução.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá:

I – requisitar documentos e informações a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;

II – solicitar apoio técnico de servidores ou especialistas;

III – promover inspeções e vistorias;

IV – realizar oitivas e acareações;

V – requisitar perícias, laudos e pareceres técnicos;

VI – determinar quaisquer diligências necessárias à completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A recusa injustificada ao atendimento das requisições formuladas pela Comissão será comunicada à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 15. Poderão ser utilizados na instrução dos processos administrativos elementos de informação, documentos e provas produzidos em processos judiciais, procedimentos administrativos, investigações policiais, procedimentos ministeriais, auditorias, inspeções e demais processos instaurados por órgãos de controle, desde que assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao respectivo conteúdo.

Art. 16. Encerrada a instrução, a Comissão elaborará relatório final circunstanciado contendo, no mínimo:

I – resumo dos fatos apurados;
II – descrição das provas produzidas;
III – análise das alegações apresentadas pelos interessados;
IV – fundamentação jurídica;
V – conclusão quanto à existência ou inexistência de irregularidade;
VI – identificação dos responsáveis, quando cabível;
VII – apuração e quantificação do eventual dano ao erário;
VIII – indicação das providências administrativas e judiciais recomendadas.

Art. 17. Concluído o relatório final, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico, quando exigido pela legislação, determinado pela autoridade instauradora ou quando a complexidade da matéria assim recomendar.

Parágrafo único. Após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento.

Art. 18. Reconhecida, por decisão administrativa definitiva, a existência de obrigação de ressarcimento ao erário, será constituído o correspondente crédito não tributário em favor do Município, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua cobrança, observado o disposto na legislação aplicável.

§1º Sempre que possível, será oportunizado ao responsável efetuar o ressarcimento voluntário dos valores devidos antes da adoção das medidas judiciais cabíveis.

§2º A constituição do crédito administrativo não afasta eventual responsabilidade civil, penal ou por ato de improbidade administrativa, nem impede a atuação dos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Art. 19. As Comissões Especiais Permanentes de Processo Administrativo poderão solicitar o apoio técnico e administrativo de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal sempre que a natureza da matéria exigir conhecimento especializado ou apoio à instrução processual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prestar, no âmbito de suas competências, as informações, documentos e o apoio necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos das Comissões, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Art. 20. A atuação das Comissões de que trata este Decreto não afasta nem substitui as atribuições constitucionais e legais da Controladoria Interna, da Procuradoria-Geral do Município, das Secretarias Municipais, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos demais órgãos de controle e fiscalização, podendo haver atuação concomitante e cooperação institucional.

Art. 21. Os processos administrativos disciplinados por este Decreto observarão a legislação específica aplicável a cada matéria, aplicando-se subsidiariamente a legislação municipal de processo administrativo e, na ausência de disciplina específica, os princípios gerais do Direito Administrativo.

Art. 22. As decisões proferidas nos processos administrativos disciplinados por este Decreto não afastam a adoção de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis, nem impedem a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, mediante manifestação da Procuradoria-Geral do Município, observada a legislação aplicável.

Art. 24. Fica revogado o Decreto Municipal nº 285/2026.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 09 de julho de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.07.09 11:51:44 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal